



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

DECRETO Nº 6127 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

Declara Estado de Perigo Público Iminente de interrupção na prestação de serviços hospitalares da Clínica de Repouso Três Rios LTDA (Hospital Psiquiátrico Boa União) e determina a Intervenção Municipal na modalidade de Requisição Administrativa de bens, empregados e serviços do nosocômio por um período de 180 (cento e oitenta) dias e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de morte dos pacientes, devendo ser promovidos a proteção e recuperação da saúde de todos, sendo tal garantia prevista na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal e regulados pela Lei 8.080/90, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar;

CONSIDERANDO que é dever do município preservar os direitos inalienáveis à Saúde e a vida e os interesses supremos da população à garantia e preservação destes direitos, sob perigo iminente, nos termos do art. 5º, XXV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações de saúde e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e constituem um sistema Único financiado nos termos do art. 195 com recursos do orçamento da seguridade social, da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, além de outras fontes (art. 198 § 1º CF/88);

CONSIDERANDO a responsabilidade do Município frente à descentralização instituída pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para o atendimento médico-hospitalar da população, com a necessidade de garantir o atendimento à saúde de forma ética, eficaz, com humanização e qualificação;

CONSIDERANDO que ao Município compete a organização, direção e gestão das ações e serviços de saúde executados pelo SUS em seu âmbito territorial e à direção municipal deste órgão compete controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados à saúde;

CONSIDERANDO que a Clínica de Repouso Três Rios Ltda, realiza internações psiquiátricas pelo SUS mediante contratualização com as esferas de governo, sendo o ÚNICO Hospital Psiquiátrico instalado no município;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

CONSIDERANDO que a Clínica de Repouso Três Rios Ltda, em que pese situar-se no Município de Três Rios é considerada referência regional para outros municípios, possuindo internos de vários municípios da região;

CONSIDERANDO a ata da reunião realizada no dia 19 de junho de 2019 na sede do Ministério Público com as Promotoras de Justiça Dra. Márcia Lustosa Carreira, Coordenadora do CAO Saúde, Dra. Bárbara Salomão Spier do CAO Cível e Dra. Elisa Maria Azevedo Macedo Barbosa Promotora de Justiça Cível, de Família e do Idoso de Três Rios, onde se recomenda a intervenção da gestão do SUS municipal sobre a Clínica de Repouso Três Rios pelas irregularidades e inconformidades identificadas;

CONSIDERANDO que o contrato existente entre o Município de Três Rios e a Clínica de Repouso Três Rios Ltda., encerrou-se e devido a falta de documentação obrigatória por parte da referida clínica não foi renovado ;

CONSIDERANDO que a manutenção dos pagamentos realizados por parte da Secretaria Municipal de Saúde à Clínica de Repouso Três Rios Ltda., sem o devido Contrato Administrativo e em inobservância às exigências legais, poderá ensejar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que sem a realização dos repasses mensais feitos pelo Município ensejará o perigo iminente de paralisação do serviço e/ou prestação ineficiente, colocando em risco a vida dos pacientes que ali se encontram internados;

CONSIDERANDO que a atual situação da Clínica de Repouso Três Rios Ltda., impõe ao Governo Municipal a adoção de medidas urgentes e especiais com o objetivo de garantir a regularidade do atendimento à população e a adequada gestão hospitalar;

CONSIDERANDO a determinação do Ministério Público para que haja a intervenção imediata do Município na modalidade de Requisição de Bens e Serviços da Clínica de Repouso Três Rios;

CONSIDERANDO que o instituto de direito público da intervenção, na modalidade de Requisição de Bens e Serviços é o meio adequado para que o Poder Executivo Municipal atenda a situação de perigo iminente que comprometa a promoção, proteção e recuperação da saúde pública, garantindo a manutenção do adequado funcionamento da Clínica de Repouso Três Rios até que se atinja a total desinstitucionalização ;

CONSIDERANDO a existência de ampla jurisprudência a fundamentar o presente ato administrativo de Intervenção na modalidade de Requisição de Bens e Serviços;

CONSIDERANDO que tal conjuntura impõe ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas urgentes e especiais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada, por parte do Poder Público Municipal de Três Rios, sob o pálio dos fundamentos acima explicitados, a imediata intervenção na modalidade de Requisição de Bens e Serviços na CLÍNICA DE REPOUSO TRÊS RIOS LTDA. (HOSPITAL PSIQUIÁTRICO BOA UNIÃO), inscrito no CNPJ nº 32.295.503/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, com sede



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

na Praça Dr. Antônio A. Filho, n. 34, Boa União, neste Município, efetivando-se a mesma através da Requisição dos equipamentos, móveis e instalações pertencentes àquela instituição de saúde, como também todos seus ativos, além dos serviços prestados pelo seu corpo clínico e empregados, de forma a assegurar o pleno atendimento médico-hospitalar à população.

Parágrafo Único. O prazo da intervenção, na modalidade requisição, será de 180 (cento e oitenta) dias, que poderá ser prorrogado, por quantas vezes e pelo prazo necessário à plena adequação da Clínica Boa União às necessidades de eficaz atendimento aos usuários lá internados bem como às normas e princípios aplicáveis à espécie, nos níveis federal, estadual e municipal, relativos à saúde, visando a total desinstitucionalização dos internos.

Art. 2º - Os membros da comissão de intervenção na modalidade Requisição de Bens e Serviços serão escolhidos pela Secretária de Saúde e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, caberá aos interventores da Clínica de Repouso Três Rios Ltda., a prática de todos e quaisquer atos inerentes à administração do hospital, e, ainda:

I - representar a Clínica de Repouso Três Rios Ltda., administrativa e judicialmente, a partir da publicação do presente Decreto, cabendo a tomada de decisões gerenciais visando à excelência na gestão do hospital, em especial objetivando à melhoria no atendimento dos pacientes do SUS e o integral cumprimento das suas obrigações legais, contratuais assim como de suas finalidades assistenciais em saúde;

II - requisitar, contratar e conveniar com serviços indispensáveis e/ou necessários ao cumprimento de sua missão junto aos órgãos públicos municipais e solicitá-los a repartições de outras esferas de governo;

III - gerir os recursos destinados à Clínica de Repouso Três rios Ltda., podendo, para tanto, manter e movimentar contas bancárias para a prestação de serviços de saúde;

IV - gerenciar toda a administração de pessoal necessária ao bom andamento dos serviços da Clínica de Repouso Três Rios Ltda.;

V - inventariar todo o patrimônio de bens móveis, pertencentes à Clínica de Repouso Três Rios Ltda.;

VI - providenciar laudo da situação econômico-financeira da Clínica de Repouso Três Rios Ltda., referente ao momento da presente intervenção, inclusive, se necessário, promover as medidas para tomada de contas especial, na forma da legislação vigente;

VII - verificar e adotar as medidas de ordem técnica, administrativa, jurídica, financeira, assim como as eventualmente não especificadas neste Decreto, necessárias ao restabelecimento do pleno e hígido funcionamento da Clínica de Repouso de Três Rios Ltda.;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

Art. 3º - Requisitados os bens e serviços referidos no artigo 1º deste Decreto, qualquer ato praticado pela Direção da Clínica de Repouso de Três Rios e que venha a contrariar o presente Decreto será nulo de pleno direito.

Art. 4º - Os Interventores da Clínica de Repouso de Três Rios Ltda., deverão remeter ao Executivo Municipal e a Promotoria de Justiça, relatórios circunstanciados, bem como informar ao Conselho Municipal de Saúde de Três Rios, das situações e elementos detectados.

Parágrafo único. Os interventores poderão requisitar força policial para garantir a segurança pública no momento ou após a ocupação administrativa, bem como ficam autorizados a contratarem segurança privada, para garantir a segurança interna das instalações da Clínica de Repouso de Três Rios Ltda., durante a vigência da presente intervenção.

Art. 5º - Os Interventores da Clínica de Repouso de Três Rios deverão, em até 15 (quinze) dias antes de finalizar o prazo da intervenção vigente, remeter ao Poder Executivo de Três Rios, documento justificando a necessidade da continuidade ou não da intervenção.

Art. 6º - Os atos de gestão necessários à intervenção serão formalizados mediante Ato Administrativo dos Interventores e Secretária Municipal de Saúde de Três Rios.

Art. 7º - Diante da situação emergencial ora decretada, fica a Secretaria de Saúde autorizada a realizar contratações de serviços e compras emergenciais mediante dispensa de licitação, com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 sendo os materiais adquiridos e serviços contratados destinados exclusivamente à solução dos problemas causados pela interdição que ora se realiza.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de verbas próprias, designadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas todas as disposições em contrário.


Josimar Sales
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

JUSTIFICATIVA

A Gestão única do Sistema Único de Saúde do Município de Três que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

A requisição administrativa é o instrumento de intervenção estatal mediante o qual, em situação de perigo público iminente, o Estado utiliza bens móveis, imóveis ou serviços particulares com indenização ulterior, se houver dano.

Trata-se de instrumento unilateral de gestão pública, de utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante, mediante indenização ulterior condicionada à ocorrência de dano, para atendimento de necessidades coletivas prementes e transitórias, sob pena de perigo público.

Além disso, a requisição está fundamentada no artigo 1.228, § 3º, do Código Civil, e no artigo 15, inciso XIII, da Lei n. 8.080/90, incidindo, pois, quando presente situação de perigo público iminente, assim avaliada pelo administrador.

Os Tribunais ao se deparar com conflitos jurídicos decorrentes desta medida administrativa tem reafirmado ao legalidade da requisição administrativa, conforme julgados abaixo:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL EM HOSPITAL PARTICULAR. MÁ ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, III, DA LEI Nº 8.080/90. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO UNANIMEMENTE. 1.A Lei nº 8.080/90 dispõe ser atribuição dos Municípios, entre outras, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (art. 18, XI), podendo requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente (art. 15, III). 2.Não se pode presumir que a municipalidade tenha requisitado a administração do hospital de propriedade da agravante com vistas à obtenção de vantagem indevida, haja vista que a agravante não produziu qualquer prova neste sentido. 3.O que se presume é que os atos administrativos gozam de legitimidade, tendo como fim mediato o preenchimento do interesse público, o que, ao menos neste juízo de cognição sumária, pode ser aferido ante o dever primário da municipalidade agravada de garantir o serviço de atendimento à saúde da população. 4.Agravo de instrumento desprovido unanimemente.”

“MANDADO DE SEGURANÇA – Decretação de Intervenção – Inexistiu o vício forma apontado – O ato executivo foi promulgado após a lei, assim como seu efetivo cumprimento, com a ocupação do prédio hospitalar – O hospital em questão é o único do Município e havia cessado suas atividades – Tal situação caracteriza o iminente perigo público em área vital e justificava a intervenção municipal, no estrito cumprimento da competência que lhe foi atribuída. (Constituição da República, artigos 5º, XXV e 23, II) – Recurso não provido.”

Não foi outro o entendimento retratado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 629.862 – DF, sob a relatoria da íclita Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA POR DECRETO MUNICIPAL. ALEGADA SITUAÇÃO DE CAOS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE TRÊS RIOS - RJ**

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Consta no acórdão recorrido: "Na verdade, os motivos da requisição estão atrelados à peculiaridade do caso, em que é notória a crise administrativa, circunstância que evidentemente acaba por reduzir as atividades desenvolvidas, culminando quase que na paralisação completa da Santa Casa de Campo Grande. A toda evidência, a continuidade da requisição além de sanar problemas internos do hospital que enfrenta crises financeiras que acabam refletindo graves prejuízos à saúde pública, também propicia o estabelecimento de uma nova estrutura funcional a garantir a continuidade e a qualidade dos serviços com consequente manutenção dos mesmos. Inobstante isso, ainda há que observar, que a prorrogação do decreto de impugnação possibilita o equilíbrio das contas da Santa Casa de Campo Grande, visando, tão somente, impedir o risco de ser desestruturada. [...] Ora, o ato não trata-se de forma alguma de liberalidade do Administrador, digo, privativo à sua conveniência, entretanto, a urgência reveste-se na situação caótica enfrentada pelo hospital, sendo notória pela sociedade. Também não depende de intervenção do Poder Judiciário para sua execução, podendo submeter-se a um crivo judicial somente a respeito da legalidade do ato. [...] Como se vê, caberá ao apelado valorar a situação de perigo público iminente, sendo notória neste caso tal característica, já que como é sabido a Santa Casa de Campo Grande encontrasse em estado caótico, diante das reiteradas paralisações e necessidade de interferência das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, Ministério da Saúde e Ministérios Públicos Estadual e Federal e do Trabalho na administração do hospital. Mister consignar, ainda, suficientes para o Município de Campo Grande retirar a Santa Casa do caos instalado e do permanente perigo público iminente de colapso de paralisação mantido pelo Poder Público, sendo oportuna a requisição de bens e serviços com intuito de reordenação e reorganização da saúde pública" (grifos nossos). Portanto, o Tribunal de origem decidiu à luz dos fatos apresentados, os quais teriam mostrado situação peculiar capaz de justificar a requisição dos bens e serviços da Recorrente. Desse modo, a modificação do julgado demandaria o reexame do conjunto probatório analisado, inviável em recurso extraordinário. [...] Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA.

Assim, tais decisões refletem a legalidade do ato intervencionista do Poder Público em nosocômios e outras unidades de saúde particulares para o bem da continuidade e regularidade do serviço público. Na verdade, a intervenção pelo Poder Público em bens e serviços de saúde, como hospitais é possível sempre que vise assegurar a prestação do serviço de assistência à saúde da população e observadas às condições de fato e legais que a originaram.

Em recente Auditoria no Hospital Boa União promovida pelo Centro Operacional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitado pela Promotoria de Justiça Cível e de Família e também da Tutela Coletiva da Comarca de Três Rios, foram identificadas diversas inconformidades e irregularidades que comprometem a qualidade da assistência à saúde dos internos, colocando-os em riscos.

Assim, cabe à Administração Pública através dos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) intervir sobre o estabelecimento hospitalar de saúde visando a correção das irregularidades e garantindo uma prestação de serviços humanizada e de qualidade.

Losimar Sales
Prefeito

Anexo: Ata da Reunião realizada no Ministério Público em 19/06/2019.

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça Cível e de Família da Comarca de Três Rios
Avenida Tenente Enéas Torno, nº 50, Centro - Três Rios - RJ, CEP: 25.804-010.
Tel: (24) 2255-4052 / 2255-4762

Três Rios, 19 de junho de 2019.

Assunto: Intervenção Municipal na Clínica de Repouso Três Rios.

Ata de Reunião

Aos 19 (dezenove) dias de junho de 2019, às 10h45, compareceram na Sede do Ministério Público em Três Rios, Doutora Valesca Teixeira Paulino Gomes Jardim e Doutor Marcio Antônio de Oliveira Pinheiro, procuradores do Município de Três Rios; as Promotoras de Justiça Dr^a Marcia Lustosa Carreira, Coordenadora do CAO Saúde, Dr^a Bárbara Salomão Spier, Coordenadora do CAO Cível e a Dr^a Elisa Maria Azevedo Macedo Barbosa, Promotora de Justiça Cível, de Família e do Idoso de Três Rios; o Sr. Rodrigo Japur Duarte Tavares, diretor do NESM; e o excelentíssimo Sr. Josimar Sales, prefeito da cidade de Três Rios, e a doutora Alessandra Silva Ferreira, Secretária de Saúde de Três Rios.

Pelo município foi colocada a questão da irregularidade dos pagamentos à Clínica de Repouso tendo em vista a não apresentação das certidões negativas necessárias a regularização do contrato. A clínica, que é conveniada ao SUS, conta hoje com 57 pacientes de Três Rios, de um total de 107 oriundos de município vizinhos. A Secretária de Saúde realizou nos últimos três meses pagamentos administrativos indenizatórios, a despeito da irregularidade constatada e do parecer contrário da procuradoria do município, tendo em vista o risco de interrupção do serviço prestado, relatando-se, inclusive, a falta de medicamentos e desabastecimento de alimentação dos pacientes nesse período.

Pelo Ministério Público foi esclarecido que os pagamentos realizados em inobservância as exigências legais constituem ato de improbidade administrativa, cuja prática deve cessar o quanto antes, sem que haja o comprometimento da prestação do serviço público. A situação em tela, que enseja o perigo público iminente de interrupção do atendimento médico, enseja a intervenção imediata do município na modalidade de requisição de bens e serviços da Clínica de Repouso Três Rios. Tal intervenção se dará mediante a expedição de decreto municipal, que viabilizará a assunção pelo município da prestação direta do serviço público, utilizando o próprio ente a verba oriunda do SUS para o seu custeio. Ressalte-se que durante o período de intervenção, as instalações da clínica serão utilizadas exclusivamente pelo município, mediante requisição, devendo a atual administração ser afastada, interrompendo-se, ainda, os serviços particulares, que são prestados nas dependências. Ressalte-se que intervenção é temporária e deverá perdurar até que se encerre o procedimento de desinstitucionalização dos pacientes internos conforme levantamento realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, através do censo, cujo teor é repassado ao município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça Cível e de Família da Comarca de Três Rios
Avenida Tenente Enéas Torno, nº 50, Centro - Três Rios - RJ. CEP: 25.804-010.
Tel. (24) 2255-4052 / 2255-4762

Pelo Prefeito do Três Rios foi dito que se compromete em determinar que a procuradoria do município, secretaria de saúde e todo o aparelho administrativo do município a implementar a requisição administrativa da Clínica de Repouso Três Rios, dando início ao processo de desinstitucionalização dos pacientes e implantação das residências terapêuticas e outros pontos da rede de atenção psicossocial necessários ao atendimento da população em geral.


Pelo Doutor Rodrigo foi alertado quanto à necessidade de substituição da direção da clínica, ou seja, do diretor médico, do diretor administrativo e da direção de enfermagem, a fim de viabilizar o processo de intervenção. Pontuou, ainda, que deverá ser nomeado um colegiado gestor composto por 01 (um) médico psiquiatra, 01 (um) enfermeiro com experiência em saúde mental e 01 (um) diretor administrativo.


Pelo Ministério Público foi dito, ainda, que as instalações não poderão ser utilizadas temporariamente para internações particulares, de modo que as rotinas administrativas da antiga direção deverão ser desempenhas em outro local.

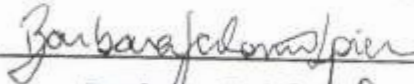
Pela Coordenadora do CAO Cível foi ressaltada a necessidade de remoção da curatela de todos os pacientes curatelados pelo diretor da Clínica de Repouso Três Rios, nomeando-se em seu lugar o interventor a ser designado pelo Município de Três Rios.


Fica acordado entre os presentes que a intervenção deverá ser efetivada a partir de 1º de julho, ocasião em que também serão ajuizadas as ações para a substituição da curatela.

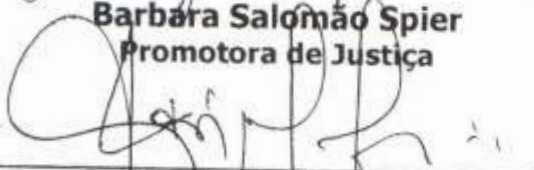
Sem mais, foi encerrada a reunião.

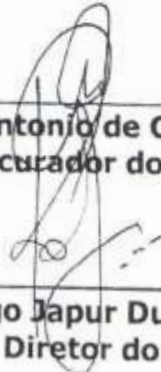

Elisa Maria Azevedo Macedo
Barbosa
Promotora de Justiça

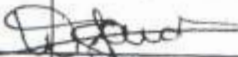

Márcia Lustosa Carreira
Promotora de Justiça


Barbara Salomão Spier
Promotora de Justiça


Marcio Antonio de Oliveira Pinheiro
Procurador do Município


Josimar Salles
Prefeito de Três Rios


Rodrigo Japur Duarte Tavares
Diretor do NESM


Valesca Teixeira Paulino Gomes Jardim
Procurador do Município